



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000606861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002188-78.2007.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante SÔNIA DOS SANTOS e é apelado GEROSINO MONTEIRO NETO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e PAULO EDUARDO RAZUK.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Luiz Antonio de Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 24639

APELAÇÃO Nº 0002188-78.2007.8.26.0629 – Tietê

APELANTE Sônia dos Santos

APELADO Gerosino Monteiro Neto

JUÍZA Valdívia Brandão Lent

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Infidelidade da requerida demonstrada, com nascimento de filho fruto de relacionamento amoroso com outro homem – Conduta desonrosa da ré que ocasionou ao autor sofrimento e humilhação, com repercussão na esfera moral – Dano moral indenizável caracterizado – Indenização devida – Culpa concorrente não verificada – Manutenção da verba indenizatória arbitrada – Ação procedente – Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009) – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação da sentença de fls. 123/127, em que foi julgada parcialmente procedente “ação de indenização por danos morais” (fls. 2) ajuizada por Gerosino Monteiro Neto contra Sônia dos Santos, “para condenar SÔNIA DOS SANTOS ao pagamento da quantia de R\$ 6.975,00” (fls. 127). Foram carreados à requerida os ônus da sucumbência, respeitada a gratuidade. Inconformada, apelou esta, buscando a reforma da sentença. Para tanto, alegou que, ao contrário do entendimento da Juíza de Direito, seria descabido falar-se em abalo moral decorrente da descoberta de que o menor David Raphael – embora registrado e criado como tal – não seria filho do apelado. Afirmou que tal situação não seria passível de ensejar qualquer ofensa à honra do recorrido. Acrescentou que a intenção deste “é fomentar a indústria do dano moral, o que vem sendo *coibido pelo Poder Judiciário*” (fls. 134). Argumentou, ainda, que seria hipótese de culpa concorrente. Pleiteou, assim, a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de dano moral. Apresentadas contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Na hipótese, pretende o apelado a condenação da recorrente no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da descoberta – confirmada por meio da realização de exame de DNA – de que não seria o pai biológico do menor David Raphael, concebido durante o relacionamento das partes, situação que lhe teria causado vergonha e humilhação, além do constrangimento, perante amigos e familiares, considerado o adultério.

Consoante observou a Juíza de Direito, *“Da análise das provas produzidas, é forçoso concluir que a ré, de fato, manteve um relacionamento amoroso com outro homem, de qual resultou o nascimento do menor David Raphael Rodrigues Monteiro, cuja paternidade não cabe ao autor”* (fls. 124). Anotou que *“Também é incontroverso que o casamento entre o autor e a ré somente foi realizado devido à informação que o autor recebeu de que sua namorada estava grávida. Cabe salientar que a ré atribuiu falsamente ao autor a paternidade do menor. Nesse sentido, as testemunhas Lúcia dos Santos Oliveira Figueira e Severino dos Santos confirmam que o autor sempre cuidou do menor como se fosse seu próprio filho. Afirmam ainda que o autor só teve conhecimento de que não era pai biológico do menor após ter se submetido ao teste de DNA (f.107-108)”* (fls. 124/125). Acrescentou que, *“Nesse contexto, é inegável que o autor sofreu evidente dano moral, consistente na vergonha de, enganado, assumir a paternidade e cuidar de um filho que não era seu, durante anos (...). Conseqüentemente, é cabível a indenização por dano moral, com a finalidade tanto de punir a ré por ter mantido o autor em engano por muito tempo, quanto de compensar o autor pela humilhação sofrida”* (fls. 125/126).

Em hipóteses semelhantes já decidiu esta Corte:

“DANOS MORAIS – Sentença julgou procedente a ação de reparação por danos morais, provenientes do nascimento de filho fora do casamento. Pedido indenizatório formulado pelo pai e avós afetivos. Valor fixado R\$ 100.000,00 para o pai e R\$ 55.000,00 para cada um dos avós,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com juros e correção monetária da data da sentença. Relação sexual extraconjugal, da qual resultou um filho, revelado apenas cinco anos após o nascimento da criança, em ação de reconhecimento de paternidade julgada procedente, em detrimento da paternidade afetiva. A honra, atributo subjetivo dos recorridos (pai e avós), comprovadamente violada. Condenação excessiva. Mantida a condenação imposta em primeiro grau, com redução dos valores indenizatórios. Recurso parcialmente provido, para reduzir a indenização do pai afetivo para R\$ 30.000,00 e, também, a compensação dos avós a R\$ 15.000,00, para cada um. Correção monetária pela Tabela Prática do TJ, desde a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, inteligência do art. 405 do Código Civil. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 0150482-73.2008.8.26.0100 – São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. James Siano, em 13/4/11).

“DANOS MORAIS – RELAÇÃO SEXUAL EXTRACONJUGAL DA QUAL RESULTA FILHO – FATO SOMENTE REVELADO ANOS APÓS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS RÉUS, QUE TINHAM O DEVER LEGAL E ÉTICO DE RESPEITAR O CASAMENTO E O DEVER DE FIDELIDADE RECÍPROCA, OBRIGAÇÃO ESTA QUE TAMBÉM DEVE SER OBSERVADA PELO TERCEIRO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO” (Apelação Cível com Revisão nº 186.642-4/2-00 – Auriflama, 4ª Câmara “A” de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Eduardo Moeller, em 30/9/05).

Bem se vê, portanto, que o comportamento da apelante revelou-se reprovável, ocasionando ao recorrido sofrimento e humilhação, com repercussão na esfera moral. Nada justifica a conduta da recorrente, não havendo que se cogitar, ademais, de culpa concorrente.

Quanto ao valor estabelecido a título de indenização por dano moral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constata-se que se mostra apropriado às características do caso em discussão, não havendo motivo para alterá-lo. Tenha-se em mente, *“À míngua de critérios objetivos seguros para a fixação da indenização, têm-se a doutrina e jurisprudência da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor arbitrado deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima (sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela), quando para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura”* (Apelação Cível nº 58.788-4 – São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Antônio Carlos Marcato, em 11/2/99). Também já foi decidido que, *“na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (REsp. nº 145.358 – MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1º/3/99, pág. 325).

Assim, a sentença combatida trouxe adequada solução à questão em debate, merecendo ser integralmente confirmada. Qualquer outro acréscimo que se fizesse aos bem deduzidos fundamentos do *decisum* constituiria desnecessária redundância.

Nos termos do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2009, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

É essa, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA.
 VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC.
 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1.Revela-se improcedente suposta ofensa ao
 art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2.É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3.Recurso especial não-provido” (REsp. nº 662.272 – RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. João Otávio Noronha, em 4/9/07, DJ de 27/9/07, pág. 248).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. 1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93. 2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissor, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes. 3. Recurso especial improvido” (REsp. nº 641.963 – ES, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Meira, em 8/11/05, DJ de 21/11/05, pág. 182).

Nada há a ser alterado. Nega-se provimento ao recurso.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
 Relator